



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020, que *altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.*



SF/20883.01735-94

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Este Plenário reúne-se para examinar o Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2020, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 980, de 2020, que promove as alterações explicitadas na ementa.

Originalmente, a Medida Provisória contém nove artigos.

O art. 1º da MPV modifica o art. 19 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, alterando o inciso III e incluindo o inciso III-A, para que do rol de ministérios passem a constar, respectivamente, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI) e o Ministério das Comunicações (MCom).

O art. 2º da MPV extingue o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (Secom/SGPR). No texto proposto pelo Chefe do Executivo, as competências dessa Secretaria passariam a ser desempenhadas pelo novo Ministério das Comunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

As criações dos dois ministérios e dos cargos de ministro de Estado respectivos couberam aos arts. 3º e 4º da MPV.

O cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações foi transformado no de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações. O cargo de Ministro de Estado das Comunicações resultou da transformação de dois cargos de nível 4 e três cargos de nível 2 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) alocados à Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Além dessas, o art. 4º da MPV também implementou duas outras mudanças:

- o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações foi transformado no cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- o cargo de natureza especial de Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República foi transformado no cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.

O ato normativo do Poder Executivo, ainda por seu art. 1º, inseriu a Seção IV-A – Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na Lei nº 13.844, de 2019, contendo os novos arts. 26-A e 26-B, que, respectivamente, relacionam as áreas de competência e definem a estrutura básica do órgão. Praticamente não há novidades.

Apenas foram retiradas as áreas migradas para o MCom e se mantiveram os órgãos e entidades que já integravam o extinto MCTIC, à exceção de duas secretarias. O MCTIC poderia ter até seis secretarias (inciso XXV do revogado art. 26), mas é franqueado ao MCTI ter somente até quatro (inciso XXIV do inserido art. 26-B).

Do extinto MCTIC permaneceram afetas ao MCTI as seguintes áreas de competência (art. 26-A da Lei nº 13.844, de 2019):



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

- políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- política de desenvolvimento de informática e automação;
- política nacional de biossegurança;
- política espacial;
- política nuclear;
- controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- articulação com os governos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com a sociedade e com órgãos do governo federal com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

As áreas de competência relacionadas a seguir foram transpostas para o recém-criado MCom (Seção IV-B – Do Ministério das Comunicações, art. 26-C da Lei nº 13.844, de 2019), sendo que as três primeiras vieram do antigo MCTIC e as demais da Secom/SGPR, com pequenas adaptações de redação:

- política nacional de telecomunicações;
- política nacional de radiodifusão;
- serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- política de comunicação e divulgação do governo federal;
- relacionamento do governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

- convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
- pesquisa de opinião pública; e
- sistema brasileiro de televisão pública.

Quanto à estrutura básica do MCom, o art. 1º da MPV inclui na Lei nº 13.844, de 2019, o art. 26-D para definir tão somente que a estrutura básica do ministério é integrada por até quatro secretarias.

A última modificação promovida pelo art. 1º da MPV na Lei nº 13.844, de 2019, é incluir o inciso II-C no art. 60, de forma a fazer constar, até 31 de dezembro de 2021, o MCom entre os órgãos e entidades aos quais se aplica o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, no que diz respeito a servidores, a militares e a empregados requisitados.

O comando da Lei nº 9.007, de 1995, define que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. O parágrafo único desse art. 2º estipula que aos servidores requisitados com base nele são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

O art. 5º da MPV determina que as estruturas regimentais da Secretaria de Governo da Presidência da República e do MCTIC continuarão vigentes e aplicáveis até a sua revogação expressa.

O apoio administrativo prestado às unidades do extinto MCTIC e da extinta Secom/SGPR continuará sendo feito na forma prevista nas estruturas regimentais em vigor.

O apoio jurídico prestado às unidades da extinta Secom/SGPR continuará sendo prestado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da SGPR até que o Poder Executivo edite ato normativo em outro sentido.



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Por seu turno, o apoio jurídico ao MCom será prestado pela Consultoria Jurídica do extinto MCTIC até que o Poder Executivo decida de forma diversa.

Pelo art. 6º, com a entrada em vigor da MPV:

- são automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 4º da MPV;
- passam a ser subordinadas ao Ministro de Estado das Comunicações:
 - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República;
 - a Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e
 - a Secretaria de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e
- com exceção da Secretaria de Radiodifusão e da Secretaria de Telecomunicações, todas as unidades administrativas do extinto MCTIC passam a ser subordinadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Pelo *caput* e § 1º do art. 7º da MPV, servidores, empregados e militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados pela MPV são transferidos para os órgãos que absorverem as respectivas competências e unidades administrativas, sem que isso implique alteração remuneratória; e a transferência não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Não poderá haver novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas pela MPV e a gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário (§ 2º do art. 6º da MPV).

O artigo aplica-se a: servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade; servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado; pessoal temporário; empregados públicos; e militares colocados à disposição ou cedidos para a União (§ 3º do art. 6º da MPV).

O art. 8º promove as revogações logicamente decorrentes das modificações promovidas pela MPV, todas de dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

- alínea *e* do inciso I do *caput* do art. 5º;
- incisos IV ao X do *caput* do art. 5º;
- inciso V do *caput* do art. 6º; e
- Seção IV do Capítulo II.

Por fim, o art. 9º da MPV define sua vigência a partir da data de sua publicação.

Na forma prevista no *caput* do art. 3º do Ato Conjunto nº 1, de 2020, foram apresentadas 67 emendas pelos senhores parlamentares, descritas no anexo deste Parecer.

A Câmara dos Deputados considerou a MPV nº 980, de 2020, constitucional, jurídica, lavrada em boa técnica legislativa e adequada no aspecto financeiro e orçamentário, tendo aprovado no mérito a redação enviada pelo Poder Executivo, com ajustes, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 37, de 2020, que serão comentados na sequência.

Nenhuma das Emendas ofertadas foi acatada.



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Rejeitou-se a Emenda 1 por inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária. As Emendas 16, 19, 22, 25, 27, 31, 34, 37, 39, 42, 45, 49, 59 e 63 não foram aceitas por inconstitucionalidade, apesar de terem sido consideradas adequadas dos pontos de vista financeiro e orçamentário. As demais emendas foram objetadas no mérito, em que pese terem recebido avaliação positiva tanto em relação à constitucionalidade quanto no que tange à adequação financeira e orçamentária.

O PLV acrescentou a transformação de 41 Funções Gratificadas FG-01 e 104 Funções Gratificadas FG-03 do Ministério da Economia para o Ministério que está sendo criado. Portanto, sem aumento de despesa, conforme assinalou o Relator na Câmara, Deputado Cacá Leão.

O PLV acrescentou dispositivo, um novo art. 7º, para exonerar, de imediato, os atuais ocupantes desses cargos.

No texto da MPV para o art. 26-D da Lei nº 13.844, de 2019, o PLV promoveu alteração de forma a especificar que das 4 secretarias que integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações, duas serão da Secretaria Especial de Comunicação Social, que, por obra do PLV, sai da Secretaria de Governo da Presidência da República e vai para o Ministério, deixando de ser extinta. O cargo de natureza especial que a titulariza tem o mesmo destino, naturalmente.

O PLV inclui no art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, o inciso II-A, para que se aplique o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia (SPPI/ME), medida que se mostrou necessária pelo fato de a SPPI ter sido transferida da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Economia.

Acrescentou-se o § 1º-A e modificou-se o § 2º do referido art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, também de forma a resguardar a situação dos servidores requisitados para ter exercício na SPPI quando esta ainda integrava a estrutura da Presidência da República.

Os servidores requisitados com fundamento na Lei nº 9.007, de 1995, para ter exercício na SPPI quando essa ainda integrava a estrutura da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Presidência da República poderão permanecer nesta condição após a transferência do órgão para o Ministério da Economia, assegurados a eles todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem e a contagem do período de requisição como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupem no órgão ou entidade de origem para todos os efeitos da vida funcional.

O objetivo principal das mudanças, expresso no Parecer da Casa do Povo, é evitar “o risco de desmobilização da equipe da SPPI, o que poderia causar prejuízos ao acompanhamento e avanço dos projetos prioritários contidos na carteira do PPI”.

No mesmo artigo, modifica-se o inciso II-C, acrescentado pela MPV em discussão, de forma a transferir de 31 de dezembro de 2021 para 30 de junho de 2023 o prazo máximo para a incidência do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos requisitados para o Ministério das Comunicações. Segundo o Relator na Câmara Baixa, o alargamento de prazo é necessário para permitir a manutenção da força de trabalho da nova pasta e da eficiência administrativa pretendida com a sua criação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe-nos avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV nº 980, de 2020, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos estarem atendidos os requisitos de relevância e urgência. Diante dos novos desafios que se apresentaram para este Governo e dos compromissos deles decorrentes, que foram assumidos em prol do País perante a população e este Parlamento, reconhecemos a absoluta imperatividade de que, de forma imediata, se reestruturem as áreas e órgãos objeto do ato normativo, com vistas a dar mais agilidade e foco direcionado às questões da área de comunicações. As modificações propostas são cruciais para o alcance dos objetivos de um governo legitimamente eleito e essenciais para o Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Quanto à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, as mudanças introduzidas dizem respeito à organização administrativa, tratando de procedimentos e de competências. Não identificamos efeitos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas, tampouco a exposição de motivos faz qualquer referência a essa questão.

A MPV nº 980, de 2020, é absolutamente positiva no mérito e não incide em vedações previstas na Constituição Federal, mas os ajustes feitos por meio do PLV nº 37, de 2020, mostram-se necessários e igualmente meritórios. Portanto, somos pela sua aprovação consoante deliberado na Câmara dos Deputados, não acatando as Emendas ofertadas, com arrimo nos mesmos fundamentos alinhados no Parecer daquela Casa legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela presença dos pressupostos constitucionais para edição da Medida Provisória nº 980, de 2020, votando pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela sua aprovação, com rejeição de todas as Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

ANEXO

EMENDA Nº	RESUMO
1	Dá nova redação e cria dispositivos na Lei nº 13.844, de 2019, a fim de criar o Ministério da Segurança Pública.
2	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV. O objetivo da emenda é manter a Secom vinculada à Presidência da República, deixando somente as Secretarias de Radiodifusão e de Telecomunicações no MCom.
3	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV. O objetivo da emenda é manter a Secom vinculada à Presidência da República, deixando somente as Secretarias de Radiodifusão e de Telecomunicações no MCom.
4	Altera as redações dadas aos arts. 26-C e 26-D pelo art. 1º e modifica os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da MPV, de forma a manter a Secom na Presidência da República.
5	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV. O objetivo da emenda é manter a Secom vinculada à Presidência da República, deixando somente as Secretarias de Radiodifusão e de Telecomunicações no MCom.



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N°	RESUMO
6	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV. O objetivo da emenda é manter a Secom vinculada à Presidência da República, deixando somente as Secretarias de Radiodifusão e de Telecomunicações no MCom.
7	Suprime os incisos IV, V e VII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, incluído pela MPV.
8	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir a política de inclusão e expansão digital entre as áreas de competência do MCom.
9	Dá nova redação ao art. 7º da MPV, alterando seu § 3º e incluindo § 5º, para esclarecer que as vedações do § 1º do artigo não se aplicam a servidores ou empregados públicos de outros Poderes e esferas de governo, bem como a militares dos estados e do DF.
10	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo para criar o Conselho Multissetorial de Acompanhamento de Políticas Públicas em Comunicações, vinculado ao MCOM, definindo sua composição.
11	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
12	Acrescenta à MPV artigo para determinar à Secom que divulgue em sítio eletrônico determinadas informações sobre campanhas de publicidade e propaganda contratadas pelo governo federal.
13	Acrescenta o art. 26-E à Lei nº 13.884, de 2019, para vedar que se nomeie como ministro das Comunicações pessoa proprietária de empresa de comunicação ou que detenha participação em grupo empresarial de comunicação, assim como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de quem seja proprietário de empresa de comunicação ou detenha participação em grupo empresarial de comunicação.
14	Acrescenta o inciso IX ao art. 47 da Lei nº 13.884, de 2019, para incluir pesquisa epidemiológica e prevenção de pandemias entre as áreas de competência do Ministério da Saúde.
15	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019;



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº	RESUMO
	b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV. O objetivo da emenda é manter a Secom vinculada à Presidência da República, deixando somente as Secretarias de Radiodifusão e de Telecomunicações no MCom.
16	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) não poderá ser objeto de desestatização.
17	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.
18	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
19	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
20	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
21	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N°	RESUMO
22	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
23	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
24	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
25	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
26	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
27	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
28	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
29	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
30	Suprime:



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N°	RESUMO
	a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.
31	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
32	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
33	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
34	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
35	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
36	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
37	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N°	RESUMO
	A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
38	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.
39	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
40	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
41	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
42	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
43	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
44	Suprime:



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N°	RESUMO
	a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.
45	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
46	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
47	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
48	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
49	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
50	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
51	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019;



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº	RESUMO
	b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.
52	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
53	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
54	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
55	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
56	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
57	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
58	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV; d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.
59	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que proíbe a alienação de ações que representem transferência ou perda de controle acionário, desestatização,



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº	RESUMO
	cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). A emenda contém, ainda, dispositivo que visa a anular os processos administrativos em curso, e os atos administrativos com previsão de serem realizados, visando a privatização, desestatização, desinvestimentos, alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário, e demais medidas citadas.
60	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e para promoção de campanhas de informação e educativas, com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.
61	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo criando Conselho Gestor para administrar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O artigo a ser incluído define a composição do Conselho Gestor e suas competências.
62	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente a EBC, em observação ao que determina a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
63	Acrescenta à MPV, onde couber, artigo que cria o Conselho Curador da EBC, definindo seus membros, natureza e competências. A emenda também determina a realização de consulta pública pela EBC, destinada à renovação da composição do Conselho.
64	Acrescenta o inciso IX ao art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019, adicionado pela MPV, para incluir nas áreas de competência do MCom fiscalizar, nos termos do que determina o art. 54 da CF, a proibição da concessão, permissão ou autorização de radiodifusão por pessoa jurídica que possua deputado ou senador como sócio ou associado, direto ou indireto.
65	Altera redação dada ao inciso IV do art. 26-A pelo art. 1º da MPV, de forma a que a área de competência correspondente passe a ser “política nacional de biossegurança, incluindo pesquisa e, em cooperação com outros órgãos competentes, preparação para emergências sanitárias”.
66	Altera redação dada ao inciso III do art. 26-A pelo art. 1º da MPV, de forma a que a área de competência correspondente passe a ser “políticas de desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação”.
67	Suprime: a) do art. 1º da MPV as alterações nos incisos IV a VIII do art. 26-C da Lei nº 13.884, de 2019; b) o inciso II do art. 2º da MPV; c) o inciso IV do art. 4º da MPV;



SF/20883.01735-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N°	RESUMO
	d) o § 2º do art. 5º da MPV; e) a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 6º da MPV; f) os incisos I e II do art. 8º da MPV.



SF/20883.01735-94